



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

PROCESSO TC-03418/09

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS »
ATOS DE PESSOAL » CONCURSO
PÚBLICO » DECLARAÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO »
APLICAÇÃO DE MULTA » ENVIO DA
MATÉRIA PARA OS AUTOS DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS,
EXERCÍCIO DE 2017.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -01757/18

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exame de **legalidade** dos atos de **admissão de pessoal** decorrentes de **concurso público** promovido pela **Prefeitura Municipal de Emas**, homologado no **exercício financeiro de 2008**, com objetivo de **prover cargos públicos efetivos** da estrutura administrativa daquele ente federativo.

Em **13 de março de 2018**, esta **2ª Câmara**, na **Sessão Nº 2891**, apreciou o processo em tela, tendo decidido, por meio do **Acórdão AC2-TC 00325/18**:

*"I. DECLARAR o descumprimento da decisão constante do Acórdão AC2 TC 01405/17;
II. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor omissor, Senhor José William Segundo Madruga, Prefeito Municipal de Emas, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

III. ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao referido gestor, Senhor José William Segundo Madruga, para que proceda às medidas discriminadas, sob pena de cominação de nova multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VII da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal, dentre outros aspectos."

A decisão foi devidamente publicada no **Diário Oficial Eletrônico, edição Nº 1991**, veiculado no dia **16 de março de 2018**.

O Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, atual Prefeito Municipal de Emas, foi **cientificado** através do **Ofício 0068/2018-SEC.2ª**. No entanto, **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento**.

Os autos foram enviados a **Corregedoria deste Tribunal** para verificação do **cumprimento da decisão** consubstanciada no **Acórdão AC2-TC 00325/18**.

A **Corregedoria** às fls. 1432, emitiu **Certidão de não quitação da multa** aplicada ao Senhor José William Segundo Madruga, no valor de **R\$ 2.000,00**, enviando em ato contínuo o **Ofício Nº 00262/18 – SC/PGE**, ao Procurador Geral do Estado Senhor Gilberto Carneiro da Gama, para propositura da competente **Ação de Cobrança do ACÓRDÃO**, formalizador de decisão deste Tribunal, que, nos termos do art.71 § 3º da Constituição Federal, possui eficácia de **TÍTULO EXECUTIVO**.

Por fim, através do Relatório Nº 127/2018, concluiu pelo **descumprimento da mencionada decisão**.

Em seguida o **Relator** encaminhou os autos ao **MPjTC** para exame e parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Representante do **MPjTC**, Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, através do **Parecer Nº 00676/18**, opinou, no sentido de: **a)** declarar o descumprimento do Acórdão AC2 TC 00325/18; **b)** aplicando multa ao Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; **c)** assinatura de novo prazo para fins de conferir cumprimento à sobredita decisão, remetendo a esta Corte a comprovação de seu cumprimento, ou apresentando eventual justificativa para tal omissão, sob pena de aplicação de nova multa, bem como, da penalidade prevista no art. 58 da LC 18/93 e no art. 203 do RITCE/PB.

VOTO DO RELATOR

O **reiterado desmazelo da autoridade responsável** em prestar os esclarecimentos necessários, **proceder com a manutenção da ilegalidade**, afrontando os princípios legais e constitucionais, como legalidade, por exemplo, demonstra o total descaso do Senhor José William Segundo Madruga.

Desta forma, o **Relator vota** pela:

a) Declaração de não cumprimento do **Acórdão AC2 TC 00325/18**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) Aplicação de multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais, equivalentes a 103,669 UFR-PB) com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) ao gestor omissor, Sr. José William Segundo Madruga;
- c) Envio da matéria para os autos da **Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Emas, exercício de 2017 (Processo TC Nº 05029/18)**, para dentre outros aspectos subsidiar a análise das contas de **2017, sugerindo a probabilidade de IRREGULARIDADE DAS CONTAS.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. DECLARAR o descumprimento da decisão constante do Acórdão AC2 TC 00325/18;**
- II. APLICAR MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, equivalentes a 103,669 UFR-PB) ao gestor omissor, Sr. José William Segundo Madruga, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- III. ENCAMINHAR os autos para Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Emas, exercício de 2017 (Processo TC Nº 05029/18), para dentre outros aspectos subsidiar a análise das contas de 2017, sugerindo a probabilidade de IRREGULARIDADE DAS CONTAS.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 07 de agosto de 2018.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 8 de Agosto de 2018 às 11:20



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2018 às 15:10



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO